

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/020971

RECORRENTE: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE CARVALHO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA- SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000192688

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**Ementa: INFRAÇÃO AO ART. 218, INCISO I DO CTB,
“TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA
PERMITIDA EM ATÉ 20%”. PEDE CANCELAMENTO DA
MULTA ALEGANDO NÃO RECEBIMENTO DA
NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO DE
TRANSITO E INEXISTÊNCIA DE SINALIZAÇÃO NO
LOCAL DA AUTUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E
IMPROVIDO.**

Relatório

Trata-se de interposição de Recurso em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I, do CTB: “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”, na data de 02/07/2016, **na Rodovia BA 535, Km 21**, Sentido Decrescente, na cidade de Lauro de Freitas/Bahia, pelo que argúi como matéria de Direito o não recebimento da NAI e Inexistência de sinalização no local da Autuação da infração de trânsito.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), das Notificações NAI e NIP, e do Relatório de Auto de Infração - Extrato, acostadas por esta Junta.

É o relatório.

Voto

O Recorrente em seu Recurso pede o cancelamento da multa que fora regularmente lavrada no Auto de Infração nº R000192688, sob alegação de que esta não teria sido recebida em sua residência, supostamente descumprindo o que preconiza o artigo 281 do Código Brasileiro de Trânsito – CTB.

Tal alegações não procede, visto que da simples leitura do relatório do Auto de infração de Trânsito – Extrato verifica-se que a infração fora cometida em 02/07/2016, a expedição da Notificação de Autuação de infração - NAI pelo órgão autuador (SEINFRA/SIT) se deu em

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

25/07/2016, portanto, 23(vinte e três) dias após o ato infracional, tendo sido postada pelos CORREIOS em 30/09/2016 e recebida via **AR nº FJ185288628BR** em 05/10/2016. Já a Notificação de Aplicação de Penalidade – NIP, fora expedida em 13/10/2016, postada em 24/10/2016 e recebida via **AR nº FJ339563972BR**, em 24/10/2016.

Argui ainda o recorrente a Inexistência de sinalização no local da Autuação da infração de trânsito, sem juntar provas cabais bastantes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, portanto, verifico que as razões recursais aduzidas NÃO atendem aos interesses do Recorrente, vez que, a mera alegação de fato extintivo da pretensão punitiva estatal não têm o condão tensionado no Recurso, mantendo-se o atributo de imperatividade do ato gerado.

Diante do todo exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem ao interesse legal do Recorrente. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R000192688** válido, mantendo a sua exigibilidade e multa.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, considerando o Auto de Infração nº. **R000192688** válido pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 09 de outubro de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha - Secretária